

# Aspectos Legais do Registro Médico Eletrônico no Brasil

Cândido Pinto de Melo<sup>1</sup> e Deborah Pimenta Ferreira<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Divisão de Informática InCor HCFMUSP <sup>2</sup> Centro de Informações e Análise HCFMUSP  
Av. Eneas C. Aguiar 44 05403-000 São Paulo SP Fax: (011) 282.2354  
E-Mail: candido@incor.usp.br

**Resumo** - Este trabalho apresenta o resumo da legislação atual sobre a utilização do armazenamento digital de informações em diversas áreas, ressaltando seu uso para o prontuário médico.

**Abstract** - This paper shows an overview of the present legislation on computer-based information systems, with emphasis on the EMR - Eletronic Medical Records.

## Introdução

Em 1580, quando Camilo de Lélis resolveu inovar a maneira de registrar a permanência dos pacientes em sua instituição, lançou as bases para o Registro Médico (Prontuário) de grande importância até nossos dias.

A importância do Prontuário esta relacionado aos objetivos de ensino e pesquisa, de assistência ao paciente e de ordem legal, sendo um instrumento fundamental de garantia para o paciente, o médico e o hospital.

A existência do prontuário médico passou a ser obrigatória, de tal forma que é regulamentada em todo mundo. No Brasil, o Código de Ética Médica trata do assunto nos Capítulos III e V e especificamente no Capítulo V veta ao médico “deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente” (Art. 69) e “negar ao paciente acesso ao seu prontuário médico, ficha clínica ou similar...” (Art. 70).

Outrossim, além da necessidade de sua existência legalmente um aspecto importante é o sigilo sobre suas informações, só acessíveis ao médico e demais profissionais de saúde autorizados.

No entanto, com a avanço diagnóstico e terapêutico e o crescimentos de múltiplos procedimentos realizados sobre os pacientes, os prontuários passaram de simples ficha de anotação para volumosos arquivos, contendo uma enorme quantidade de informações. Isso gerou um sério problema de armazenamento, manuseio e recuperação de informações.

Por outro lado, com o avanço tecnológico surgiram novas formas de armazenar informações, além do papel. Hoje em instituições informatizadas, grande parte das informações em portuários já está contida, até primariamente, em meio digital.

Com isso tem surgido algumas questões básicas: a) Quanto tempo deve uma organização manter os prontuários de seus pacientes ? b) Os prontuários em papel podem ser destruídos e substituídos por outra mídia digital ? c) Podem existir prontuário apenas em meio digital ?

## Objetivo e Metodologia

O objetivo deste trabalho é apresentar uma síntese do que existe de legislação sobre prontuário médico e discutir a importância de legalizar meios tecnológicos mais modernos em substituição ao prontuário convencional.

Para tanto foi pesquisada a legislação pertinente sobre o assunto e buscou-se informações internacionais que pudessem complementar o estudo.

## Resultados

Quanto ao tempo de conservação, no Brasil não existem lei específicas sobre o assunto. Segundo Wilson Andreoni<sup>1</sup> existe apenas um Decreto do Estado de São Paulo n. 12.479 de 18/10/78 que no seu artigo 45 item B, determina que o arquivo de resultados técnico de estabelecimentos médicos devem ser mantidos durante 5 (cinco) anos.

O Conselho Federal de Medicina (Resolução 1.331/89) afirma que o Prontuário Médico é de manutenção permanente pelos estabelecimentos de saúde (Art. 1o.) e que após prazo não inferior a 10 (dez) anos do último registro, o prontuário pode ser substituído por métodos de registro capazes de assegurar a restauração plena das informações (Art. 2o.).

Do ponto de vista do direito do paciente e do médico, o Art. 177 do Código Civil diz que “as ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos...”

Com relação ao prontuário eletrônico, atendendo a consulta 1345/93, o Conselho Federal de Medicina (CFM) posicionou-se favoravelmente a utilização da informática para elaboração de prontuários médicos, desde que seja garantido o sigilo profissional e a recuperabilidade dos dados.

Por outro lado, o CREMESP atendendo a consulta n. 28547/91, afirma não existir prontuário médico padrão, como não o há para receituário médico e que a informatização dos serviços médicos deve ser estimulada.

## Discussão

É indiscutível a necessidade da existência de prontuário médico, do sigilo de suas informações e da recuperação destas. Assim, qualquer meio que o contenha deve garantir estes requisitos.

O que tem gerado dúvidas sobre a utilização de meios magnéticos é a possibilidade de alteração dos dados, quebra de sigilo e perda das informações. Ressalte-se que o papel, por si só não garante estes requisitos.

Estas questões acima não são exclusivas da área da saúde e alternativas de legalização da mídia digital como meio de armazenamento de informações tem avançado não só no exterior, como no país.

Recentemente no Brasil, Portaria n. 1.121 de 8/11/95 do Ministério do Trabalho regulamentou a adoção de meio magnético, pelas empresas, como arquivos de informações trabalhistas e o Decreto Federal n. 1.800 de 30/01/96, que regulamenta a lei sobre Registro Público de Empresas, dispõe em seu art. 90 que ... “após preservada a sua imagem através de microfilme ou *por meio tecnológico mais avançados*, poderão ...”

Johanna Bonnelyche<sup>2</sup> afirma que nenhum dos Estados americanos tem legislação sobre o gerenciamento de registros eletrônicos, mas 16 Estados tem algum tipo de regulamentação sobre autenticação de registro eletrônico, podendo-se observar que muitos estados permitem autenticação por assinatura eletrônica, carimbo de assinatura ou chave computacional.

Muito recentemente, nos EEUA, o Estado de Utah estabeleceu pela primeira vez no mundo um sistema legal capaz de realizar comércio eletrônico através de assinatura digital (Alan Asay, 1996)<sup>3</sup>. Este sistema servirá de base para outros estados americanos e não apenas para comércio, mas para várias áreas, inclusive médica.

## Conclusão

Pode-se observar que não existe legislação específica sobre Registro Médico Eletrônico e que o uso cada vez mais acentuado das novas tecnologias de informações impõe que se regulamente mais rápido possível, sob pena de ter-se redundância de informações e desperdício de recursos.

## Agradecimentos

Os autores agradecem à FINEP pelo apoio a este trabalho.

## Bibliografia

- <sup>1</sup> ANDREONI, W. R. Prontuário Médico: *Aspectos Éticos-Legais*. Boletim do Corpo Clínico do HCFMUSP. n.52, p.5-8, 1992.
- <sup>2</sup> BOMMELYCKE, J. State Watch Project-Discussion. *Proceedings: Toward An Eletronic Patient Record'96*, CD-ROM by Medical Record Institute, 1996
- <sup>3</sup> ASAY, A. Digital Signature Legislation. *Proceedings: Toward An Eletronic Patient Record'96*, CD-ROM by Medical Record Institute, 1996